



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721984/2012-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.799 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora ateste a data de entrega ou envio da peça recursal em face dos documentos que se encontram nos autos e outros que poderão ser juntados, inclusive mediante intimação ao contribuinte.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 2862 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/RJ de fls. 2833, que deu provimento parcial à Impugnação de fls. 1727, apresentada em face do Auto de Infração de Pis de fls. 1717.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração de PIS (fls. 1.717/1.723),

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.799 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721984/2012-36

não-cumulativo, relativa ao período de agosto de 2007 a outubro de 2008, nos valores abaixo discriminados:

Contribuição R\$ 6.977,17

Juros de Mora R\$ 3.475,86

Multa.....R\$ 5.232,88

Total.....R\$ 15.685,91

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 1.674/1.702) foram apuradas as seguintes irregularidades:

_ Crédito de insumos de Origem não comprovada A interessada não comprovou adequadamente as aquisições de insumos relativas ao ano-calendário 2007. Não foram apresentados comprovantes de pagamento, contatos de prestação de serviços ou pedido de compra e CRTTC – Conhecimento de Transportes, conforme relacionado no ANEXO 02 (fls. 1.714).

A interessada não comprovou as aquisições de insumos (serviços) relativas ao ano-calendário 2008. Não foram apresentados os comprovantes de pagamento e contratos de prestação de serviços ou documentos que os substituam, conforme relacionado no ANEXO 3 (fls. 1.715).

De acordo com o Termo de Constatação todas as matérias fiscais aqui elencadas já foram objeto do Termo de Constatação n.º 04 e respectivos autos de infração de IRPJ e CSLL, desta data, dando origem ao Processo administrativo fiscal n.º 19515.721983/2012-91.

_ Glosa de crédito que não se enquadram no conceito de insumos Foram apurados créditos nas aquisições de serviços e bens que não se enquadram no conceito de insumos aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados a venda e na prestação de serviços, tais como: fotografia, consultoria, reparação de computadores, representação comercial, transporte de passageiros, apoio administrativo, serviço em informática, impressão de material publicitário, assessoria contábil, digitação, processamento de dados, preparação de documentos, hospedagem, editoração gráfica, gastos com veículos, motoboy, taxi, digitalização, programação de computadores, impressão, arquivo externo, serviços de escritório em geral e outros, conforme relacionado no Anexo 1 (fls. 1.703/1.713)

A interessada foi cientificada em 28/09/2012 e apresentou impugnação (fls. 1.727/1.747) em 30/10/2012, alegando em síntese:

- Ocorreu o cerceamento do direito de defesa em virtude da substituição das folhas 27, 28 e 30 do Termo de Constatação n.º 5 , após a ciência do auto, e implicando em maior redução dos saldos acumulados do PIS e Cofins, sem a devolução do prazo para a defesa;
- Acrescenta que é absurdo retificar o auto de infração na semana anterior ao prazo final;
- O anexo 2 recebido não trata do presente auto, e sim, de retenções de IRRF, CSLL, PIS, COFINS, INSS e ISS;
- Não recebeu o anexo 4 citado no Termo de Constatação;
- O presente auto tem vícios incuráveis, que inviabilizam a defesa da impugnante, devendo ser cancelado;
- o conceito de insumo a ser considerado é aquele do art. 299, do RIR/99;
- Cita doutrina, decisões do CARF e da justiça, no sentido de dar ao conceito de insumos para crédito da não cumulatividade o mesmo entendimento do imposto de renda;
- Os projetos de engenharia são específicos para que o sistema seja adequado ao tipo de terreno, instalações e ao espaço que o cliente dispõe;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.799 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721984/2012-36

- Os serviços de análise de água/medições, testes após o sistema montado, inspeção e controle de qualidade são necessários para a instalação e funcionamento do sistema;
- Serviços de informática, processamento de dados, reparação de computadores, serviço de digitação e manutenção de computadores estão relacionados ao desenvolvimento de softwares utilizados nos sistemas de ar e água, que são automatizados e necessitam de leitores computadorizados de concentrações de poluição;
- Transporte de passageiros, taxi, gastos com veículos, hotel, despesa com viagem, outros transportes aéreos tratam-se dos deslocamentos de funcionários para supervisão das obras de montagem dos sistemas fornecidos.
- Representação comercial é necessária à empresa;
- Serviços de fotocópias, assessoria contábil, digitalização, motoboy, arquivo externo, manutenção ar condicionado, serviços de telefonia também são necessários à empresa;
- Diversas notas fiscais foram lançadas pela fiscalização por valor superior;
- Quanto às notas não comprovadas junta cópia com o correspondente demonstrativo (Doc. 08);
- Ocorreu a decadência do período de agosto de 2007 lançado;
- A administração está vinculada aos fatos tais como se apresentam, devendo carrear provas para fundamentar suas decisões.
- Requer que provas juntadas sejam consideradas como amostragem da regularidade de suas escriturações e pagamentos;

Protesta pela posterior juntada de documento hábil a comprovar o pagamento das despesas operacionais questionadas pelo auto, já que por serem relativas a exercício passado há 5 anos, encontram-se em arquivos e o contribuinte não teve tempo hábil para providenciá-los antes do protocolo da defesa.

Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários para formação da convicção acerca da matéria descrita nos autos, a fim de dirimir a controvérsia e preservar o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/1972, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 12.000.323 da 16ª Turma da DRJ/RJ1 de 08/01/2014, para que, com base na escrituração contábil/fiscal e documentação comprobatória, a unidade de origem apresentasse os seguintes esclarecimentos e documentação:

A interessada alegou que algumas das Notas listadas no Anexo 1 foram informadas pela fiscalização por valores superiores aos valores reais. Para comprovar o alegado juntou cópia das Notas, conforme relação abaixo:

FL	NOTA	VALOR REAL	VALOR LANÇADO
2116	19844	288,84	6.833,08
2118	19862	161,31	6.961,70
2120	19977	12,00	7.006,81
3206	3206	1.250,00	12.000,00
2123	39227	328,32	22.890,00
2127	1383	216,00	8.848,54
2136	362	11.252,70	32.418,79
2138	33	12.160,87	34.774,20
2148	327	12.379,86	13.968,50
2150	90	5.023,89	8.457,17
2152	91	5.023,89	9.537,34
2156	93	1.038,00	1.693,68
2160	189540	228,25	5.276,50
2161	189541	228,25	5.383,08
2162	189542	225,75	5.437,33
2177	1641	2.200,00	3.713,39
2178	1647	2.200,00	3.786,34
2179	1931	350,00	5.500,00
2221	95	5.023,89	9.997,55
2273	101	5.023,89	5.073,89
2461	139	4.794,42	4.939,30
2523	134	4.794,42	4.844,06
2584	139	4.794,42	4.844,66
2641	389	14.000,00	28.000,00

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.799 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721984/2012-36

Diante da divergência apontada, a unidade de origem deverá:

- Esclarecer a origem dos valores informados pela fiscalização em relação às notas acima citadas;
- Informar se, durante a fiscalização, ao ser intimada a esclarecer os valores que compõem o item insumos do DACON a interessada listou as Notas Fiscais acima relacionadas pelo valor real ou pelo valor lançado;
- Caso a interessada tenha informado o valor real, a unidade de origem deverá refazer os cálculos de apuração dos valores devidos;
- Caso a interessada tenha informado o valor lançado pela fiscalização no Anexo 1, juntar a planilha apresentada;

Em resposta, a fiscalização apresentou os seguintes esclarecimentos (fls.

2.717/2.726):

- O contribuinte foi intimado reiteradamente a apresentar as justificativas para as suas alegações, posto que os lançamentos dos créditos tributários foram efetuados justamente, com base nos valores apresentados pelo contribuinte. Entretanto, o contribuinte não acrescentou nada ao que já havia dito na impugnação.
- Os valores informados pela fiscalização baseou-se na Relação NF Serviços utilizados como insumos nas bases de cálculo apresentada em 24/08/2012 pelo contribuinte.
- O contribuinte listou as notas pelo valor lançado, com as seguintes exceções:

NF	DATA	VALOR	VL NO AUTO	DIFERENÇA
119	10/09/2008	4.794,42	4.939,30	-144,88
124	10/10/2008	4.794,42	4.844,06	-49,64
129	10/11/2008	4.794,42	4.844,66	-50,24

- Diante do acima exposto devem ser refeitos os cálculos de apuração dos valores devidos, levando-se em consideração os valores reais das notas conforme abaixo:

NF	MÊS	DIFERENÇA		
		IC	PIS	COPINS
119	out/08	144,88	0,94	4,35
124	nov/08	50,24	0,33	1,51
129	dez/08	50,24	0,33	1,51

- O valor apresentado no auto de infração, correspondente à nota fiscal n.º 389 do fornecedor KFK Engenharia e Consultoria, do mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 28.000,00 corresponde em realidade na soma das notas fiscais n.º 388 e 389 de 05/12/2008, o que não acarreta reflexo no auto.

A interessada foi cientificada em 27/02/2015 (fl. 2.727/2.728) e apresentou impugnação complementar (fl. 2.797/2.800) em 26/03/2015 alegando em síntese que:

A fiscalização concluiu que o contribuinte tinha razão em contestar alguns números e que evidentemente, os equívocos implicam em prejuízo ao contribuinte posto que representam uma glosa maior do que os créditos tomados.

No que tange à glosa de crédito ratifica as razões apresentadas na impugnação administrativa, entendendo que os produtos/serviços glosados constituem-se insumos na consecução da atividade.

Ratifica a alegação de decadência.

É o relatório.”

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.799 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721984/2012-36

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/10/2008

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

AUSÊNCIA DE PROVAS Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

ERRO DE FATO. Constatado erro de fato, cabe retificação de ofício ou a pedido do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/10/2008

INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO- CUMULATIVIDADE.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa na retificação de erros de cálculo, que não alteram o valor lançado.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para constituição de crédito tributário referente às contribuições para o PIS e a COFINS é de cinco anos. Ocorrendo o pagamento antecipado, a contagem inicia-se na data do fato gerador.”

Em Recurso Voluntário o contribuinte arguiu pela sua tempestividade e reforçou os argumentos de Impugnação.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.799 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721984/2012-36

atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Apesar de conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível constatar a tempestividade do Recurso Voluntário com abse nos documentos constantes nos autos.

Os documentos de fls. 2907 e 2908 indicam que o contribuinte poderia ter protocolado o Recurso Voluntário em 14/04/2016 e que algum equívoco pode ter ocorrido no seu protocolo.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que:

1 – a Unidade Preparadora ateste a data de entrega ou envio da peça recursal em face dos documentos que se encontram nos autos e outros que poderão ser juntados, inclusive mediante intimação ao contribuinte.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.